

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**

***DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS***

***DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS***

***COORDENADORIA DE APOIO TÉCNICO***

**SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS  
ACOMPANHAMENTO MENSAL**

**Instrução Técnica nº 12/2003-DCM**

*(Substitui a Instrução Técnica nº 05/2002)*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 12/2003-DCM

Regulamenta o Provimento nº 02/2002, quanto à remessa de informações financeiro-gerenciais, a serem remetidas bimestralmente ao Tribunal de Contas, objetivando o exercício do controle externo sobre a gestão municipal, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

#### APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

Art. 2º – Nas referências à Administração Indireta estarão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3º – As disposições desta Instrução Técnica, aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, a partir do exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 82/98.

Art. 4º – O encaminhamento das informações do Poder Executivo, e das respectivas Entidades da Administração Indireta, será realizado distintamente para cada entidade, aplicando-se responsabilização individual aos respectivos dirigentes.

Art. 5º – As Câmaras Municipais enviarão as informações de forma individualizada, facultada a remessa pela Prefeitura, no caso de contabilidade centralizada, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

### CAPÍTULO II

#### SISTEMA E ATUALIZAÇÕES

Art. 5º – O SIM-AM é instituído pelo Tribunal de Contas do Paraná, como meio de exercício do controle externo da gestão municipal, face às exigências e atribuições institucionais, estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno.

Art. 6º – O sistema SIM-AM, e suas atualizações, será divulgado no portal eletrônico do Tribunal de Contas, na internet, considerando-se desta forma cientificados os entes jurisdicionados sobre as alterações ocorridas em sua estrutura e mecanismos operacionais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º – O SIM-AM constitui-se em banco de dados, contendo informações mensais dos sistemas orçamentário e financeiro, e demais controles internos, nos seguintes termos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil, contendo as classificações Institucional e Funcional Programática, os códigos e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias, além da discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro;
- II. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no exercício;
- III. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- IV. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- V. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo financeiro;
- VI. Cadastro dos convênios e auxílios recebidos pelas entidades públicas municipais, contendo detalhes da realização financeira;
- VII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores;
- VIII. Cadastro de obras públicas;
- IX. Registro e acompanhamento dos contratos.

Art. 8º – Os dados obtidos através do SIM-AM, irão compor a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º – As informações integrantes do banco de dados, serão utilizadas pelo Tribunal de Contas como fonte para a elaboração e realização de programas de auditorias.

### CAPÍTULO III

#### PRAZO DE REMESSA DOS DADOS E INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 10 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, facultada aos municípios com menos de 50.000 habitantes, a elaboração destes anexos a partir do exercício financeiro de 2005;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 11 – Os documentos contidos no art. 10, deverão também ser enviados em meio magnético, sendo que, para tanto, o Tribunal disponibilizará rotinas de recepção em seu portal na internet.

Art. 12 – As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas de acordo com seguinte cronograma:

- a) 1º bimestre – Até 20 de abril
- b) 2º bimestre – Até 20 de maio
- c) 3º bimestre – Até 20 de julho
- d) 4º bimestre – Até 20 de setembro
- e) 5º bimestre – Até 20 de novembro
- f) 6º bimestre – até 15 de fevereiro do exercício seguinte

Art. 13 – Expirando-se o prazo de remessa em dia não útil, o mesmo será adiado para o primeiro subsequente.

### CAPÍTULO IV

#### MANUAL DE INSTRUÇÕES

Art. 14 – O manual de instruções do sistema, na forma do **Anexo I** desta Instrução Técnica, conterá as instruções de operação do sistema, a descrição das funcionalidades e as orientações para preenchimento das seções de captação de dados.

Art. 15 – As atualizações do manual serão comunicadas aos municípios, através do portal eletrônico do Tribunal de Contas na internet, juntamente com a disponibilização das versões contendo ajustes do sistema.

Art. 16 – Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do **Anexo II**, desta Instrução Técnica.

Art. 17 – Integram o **Apêndice do Anexo II**, desta Instrução Técnica, as tabelas de códigos das Funções e Subfunções de governo, e classificações de receitas e despesas orçamentárias, de acordo com a padronização instituída em nível nacional, nos termos das Portarias 42/99 e 163/01, e alterações subsequentes, da Secretaria de Orçamento e Finanças, e Secretaria do Tesouro Nacional.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 18 – A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constituem-se em normas de aplicabilidade exigíveis, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 19 – Constitui condição de validade dos atos contábeis, o cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 20 – Para efeito do contido no art. 18, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I – Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manter-se o equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.

II – Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III – Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

IV – Fundos não previdenciários - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso V, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

V – Fundos Previdenciários - Os fundos de natureza previdenciária, quando detenham características de estrita independência de transferências do tesouro municipal, inclusive no que se refere à instituição da contribuição patronal, constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados.

VI - Estrutura dos Programas Orçamentários - Os programas orçamentários, instituídos nos termos do art. 3º, da Portaria nº 42/99, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverão ser criados por lei municipal, e constituirão estrutura única, com denominações e códigos aplicável para ambos os Poderes, abrangendo fundos, fundações e autarquias municipais.

VII - Estrutura dos Projetos e Atividades Orçamentários - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária constituirão estrutura única aplicável para ambos os Poderes, abrangendo fundos, fundações e autarquias municipais, vedada a utilização de códigos iguais com denominações diferenciadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será subdividida por fontes, de modo a identificar as vinculações legais, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, adotando-se pelo menos os seguintes códigos e discriminações:

- a) 001 - Recursos Livres;
- b) 101 - FUNDEF 60%;
- c) 102 - FUNDEF 40%;
- d) 103 - Educação / 10% sobre Transferências Constitucionais;
- e) 104 - Educação / 25% sobre Impostos;
- f) 110 a 299 - Uma fonte para cada Convênio ou Programa na área educacional, identificando-se pela expressão "MDE / Nome do convênio ou programa";
- g) 301 - Saúde / PAB vinculado a prestadores de serviços;
- h) 302 - Saúde / PAB Fixo;
- i) 303 - Saúde / percentual vinculado sobre a receita de impostos;
- j) 310 a 499 - Uma fonte para cada Convênio ou Programa na área da saúde, identificando-se pela expressão "Saúde / Nome do convênio ou programa";
- k) 501 - Uma fonte originada das receitas de alienação de ativos;
- l) 601 - Uma fonte para cada Operação de Crédito;
- m) 701 - Fontes individuais para os demais convênios.

IX – Desagregação do Orçamento em Unidades de Serviço - Os orçamentos municipais deverão ser desagregados em Unidades de Órgão, que representem agrupamentos de serviços da mesma natureza realizados pela administração, devendo constar no orçamento, pelo menos:

- a) Uma Unidade de Órgão representativa de cada escola municipal, a qual será subdividida em projetos e/ou atividades que representem os serviços disponibilizados à população;
- b) Uma Unidade de Órgão para cada posto de saúde ou unidade de atendimento médico-hospitalar, que serão subdivididos em projetos e/ou atividades individualizando os serviços disponibilizados à população;
- c) Além destas, os Departamentos e/ou Secretarias municipais serão subdivididos em Unidades de Órgão, que por sua vez serão subdivididos em projetos e atividades, que permitam avaliar a execução da despesa orçamentária em nível dos serviços realizados.

X - Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis à ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

Art. 21 – As normas contidas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX e X, deverão ser integralmente implementadas a partir do exercício financeiro de 2003, devendo as respectivas propostas orçamentárias, ser elaboradas de acordo com as respectivas exigências.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO VI

### FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 22 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 23 – Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança que preservem a sua integridade.

Art. 24 - O Livro Diário deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 25 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Analítico de Verificação e o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, numerando-se as respectivas folhas.

Art. 26 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 27 – Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 28 - Em procedimentos de auditoria das contas municipais, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e de Arrecadação, como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 29 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, passível de desaprovação das contas anuais.

## CAPÍTULO VII

### CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 30 – As entidades municipais deverão adotar mecanismos de controle interno que permitam manter em boa ordem e disponibilidade permanente, a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:

- a) Documentação completa das licitações realizadas;
- b) Processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- c) Contratos administrativos e os respectivos controles da execução física e financeira;
- d) Documentos de convênios e auxílios recebidos, e os respectivos controles da execução física e financeira;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza.

Art. 31 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas.

Art. 32 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 33 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente, deverão estar respaldados em controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 34 – O grupo de contas de Bens Imóveis do Ativo Permanente, será dividido em pelo menos duas contas denominadas “Terrenos” e “Edificações”, e esta última será desagregada em subcontas identificadoras de bens da mesma natureza, a exemplo de “Creches”, “Escolas”, Hospitais ou “Postos de Saúde”, segregando as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 35 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 34, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 36 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa da obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), alvarás, diários da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio.

Art. 37 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO VIII

### DAS RETIFICAÇÕES

Art. 38 – As retificações dos dados do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 39 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Art. 40 – Relativamente aos dados originados dos sistemas de contabilidade, os ajustes deverão ocorrer preferencialmente através dos mecanismos contábeis próprios, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 – As remessas de informações através do sistema SIM-AM serão efetivadas via portal do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Art. 42 – A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades.

Art.43 – As entidades, assim como definidas nos arts. 1º e 2º, poderão ser cientificadas quanto à qualidade e/ou exatidão dos dados apresentados, conforme periodicidade estabelecida pelo Tribunal de Contas.

Art. 44 – A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM, é de estrita responsabilidade das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Art.45 – O não atendimento às disposições desta Instrução Técnica, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 46 – Revoga-se a Instrução Técnica nº 05/2002.

Cumpra-se

Curitiba, 15 de janeiro de 2003.

Henrique Naigeboren  
PRESIDENTE